

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

**A DESMILITARIZAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL NOS  
TERMOS DA PEC 51 DE 2013**

ADRIANO DE FREITAS ARAÚJO – CADETE PM

GOIÂNIA  
2015

ADRIANO DE FREITAS ARAÚJO

**A DESMILITARIZAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL NOS  
TERMOS DA PEC 51 DE 2013**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM), como requisito parcial para a conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO), sob a orientação do docente Cap QOPM Alexandre Saliba Sales.

GOIÂNIA  
2015

# A DESMILITARIZAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL NOS TERMOS DA PEC 51 DE 2013<sup>1</sup>

ADRIANO DE FREITAS ARAÚJO<sup>2</sup>

## RESUMO

Este estudo foi elaborado no intuito de identificar e analisar aspectos jurídicos dos desdobramentos advindos para as polícias militares do Brasil, a partir da desmilitarização do modelo policial brasileiro, nos termos da Proposta de Emenda Constitucional nº 51 de 2013, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional. A partir da interpretação sistemática de dispositivos legais, em vigor e/ou em tramitação, valendo-se do método bibliográfico de pesquisa, são elencados os principais desdobramentos jurídicos que envolvem as polícias militares do Brasil, advindos a partir da desmilitarização dessas instituições, e nesse viés, se estabelece os diagnósticos e os prognósticos relacionados às adequações que sefarão necessárias de ser implementadas a partir de então. Os desdobramentos identificados serão analisados pontualmente, sob o aspecto jurídico, para então podermos concluir se, naquele ponto, a desmilitarização é benéfica ou prejudicial às Polícias Militares do Brasil.

**Palavras-chave:** Unificação. Desmilitarização. PEC 51.

## ABSTRACT

This study was prepared in order to identify and analyze legal aspects of developments arising for the military police in Brazil, from the demilitarization of the Brazilian police model, pursuant to the Proposal of Constitutional Amendment No. 51 of 2013, which is pending in Congress National. From the systematic interpretation of legal provisions in force and / or in progress, making use of bibliographic research method, are listed the main legal developments involving the military police in Brazil, arising from the demilitarization of these institutions, and in that bias is established diagnoses and prognoses related to the adjustments that will be needed to be

---

<sup>1</sup>Artigo apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás como requisito parcial para conclusão do Curso de Formação de Oficiais – 42ª Turma. Orientado por: Cap QOPM Alexandre Saliba Sales. Co-orientado por: 2º Ten QOPM Janssen Augusto das Graças Nunes.

<sup>2</sup>Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás (42ª Turma). Graduado em Direito. Pós-graduado em Direito Penal, Processo Penal e Docência Universitária, pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus.

implemented thereafter. The identified outcomes will be analyzed promptly, from the legal aspect, so we can conclude whether, at that point, the demilitarization is beneficial or detrimental to the Military Police of Brazil.

Keywords: Unification. Demilitarization. PEC 51.

## INTRODUÇÃO

A sociedade organizada, por vezes, defende com vigor a ideia de desmilitarizar as Polícias Militares do Brasil, baseando-se unicamente nas ações rudes e abusivas eventualmente cometidas por alguns integrantes dessas instituições. Um clamor apaixonado, que não analisa consequências / desdobramentos.

O princípio democrático insculpido no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 conclama por um Estado com ordem política, administrativa e jurídica tendente a efetivar a democracia. Nesse ponto, as regras, procedimentos, estruturação das PMS pautadas no regime militar das Forças Armadas não condiz com a dinâmica social, tendo em vista que, a Segurança Pública é um direito, cujos destinatários são as pessoas, ao passo que, a população civil é em verdade usuária desse serviço, e não “inimiga” ou adversária, como parece ser em certos momentos, a exemplo das manifestações contemporâneas que recebem o rigor das Polícias Militares. (CARDOSO, 2013, p. 05).

Esse clamor social tem ganhado espaço nas Casas Legislativas do País, aliás, é o tema da Proposta da Emenda Constitucional nº 51 de 2013, em análise, cuja finalidade é a reorganização da estrutura atual da segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial, alterando significativamente o texto do artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, faz-se então necessário identificar e analisar os aspectos jurídicos dos desdobramentos advindos para as Polícias Militares do Brasil a partir da desmilitarização dessas instituições. É preciso analisar questões pontuais (técnicas) que serão afetadas caso ocorra a desmilitarização.

Através do método bibliográfico de pesquisa, interpretando os dispositivos legais, em vigor e/ou em tramitação, valendo-se de posicionamentos doutrinários, e recorrendo ainda às orientações jurisprudências dos tribunais superiores, é possível identificar os quesitos que serão modificados com as alterações legislativas previstas na Proposta de Emenda Constitucional nº 51 de 2013 (PEC 51), e, a partir

de então, estabelecer os diagnósticos e os prognósticos relacionados às adequações que se farão necessárias de ser implementadas nas Polícias Militares do Brasil.

A questão previdenciária, sem dúvida, merece destaque, pois com a unificação das polícias, conforme o texto apresentado na PEC 51/2013, será necessário estabelecer também um regime de previdência em comum.

Outra preocupação é a fixação da carga horária semanal, visto que, aos militares não se aplica o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, por expressa previsão constitucional.

Ressalta-se ainda os desdobramentos, jurídicos advindos da não incidência sobre os agentes dessa corporação de uma das elementares primordiais do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, qual seja, a condição de ser o ofensor um “agente militar”.

Também vale lembrar, que aos militares é vedada a sindicalização e a greve. Ou seja, todos esses apontamentos são questões que serão afetadas caso haja a desmilitarização das Polícias Militares do Brasil, e, portanto, precisam ser analisadas, pontualmente, para concluir se são benéficas ou prejudiciais para a instituição.

## **BREVE HISTÓRICO DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL**

A palavra polícia é um vocábulo de origem grega (*politeia*), e passou para o latim (*politia*), com o mesmo sentido: "governo de uma cidade, administração, forma de governo"<sup>3</sup>. No entanto, com o passar do tempo, este termo assumiu um sentido particular, "passando a representar a ação do governo, enquanto exerce sua missão de tutelada ordem jurídica, assegurando a tranquilidade pública e a proteção da sociedade contra as violações e malefícios"<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup>Disponível em <[www.wikipedia.com.br](http://www.wikipedia.com.br)> Acesso em 05/02/2015.

<sup>4</sup>Idem.

A criação da Polícia Militar no Brasil remonta à visita da Família Real portuguesa ao Rio de Janeiro, em 1808. À época, uma Guarda Real foi instituída para zelar pela segurança da nobreza, dando origem ao primeiro grupamento militar no País. As constituições imperiais, posteriormente, já contemplavam a existência desse tipo de força de segurança nos estados.

Em 1841 foi criado o cargo de Chefe de Polícia, ocupado até 1844 por Euzébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara. A lei de 03 de dezembro de 1841 estabeleceu que em cada província e também na Corte, haveria uma Chefatura de Polícia. Nela, o Chefe de Polícia passou a ser auxiliado por delegados e subdelegados de Polícia.

O Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, definiu as funções da polícia administrativa e da polícia judiciária, colocando-as sob a chefia do Ministro da Justiça. Em 20 de setembro de 1871, pela Lei n.º 2033, regulamentada pelo Decreto n.º 4824, de 22 de novembro do mesmo ano, foi reformado o sistema adotado pela Lei n.º 261, dissociando assim, justiça e polícia de uma mesma organização e proporcionando diversas inovações que perduraram até hoje, como a criação do Inquérito Policial para a realização de investigações de possíveis atos delituosos, principalmente em relação às infrações cometidas por agentes pertencentes aos quadros da Polícia Militar.

Com a decretação do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, ambos em 1969, surge um importante seguimento da área jurídica, o direito militar, como bem ensina o mestre Délio Maranhão:

Quando determinadas relações sociais, pelo relevo que os conflitos de interesses delas resultantes assumem na sociedade, exigem uma regulação jurídica específica, e esta regulação, proporcionalmente àquele relevo, se faz através de numerosas normas legais, e estas, informadas por princípios próprios, acabam por compor todo um sistemático, temos o fenômeno do surgimento de um ramo autônomo do Direito. (MARANHÃO, 1985, p.6).

Atualmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, cada estado integrante da federação brasileira possui uma Polícia Militar, cuja função é a atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Estes segmentos policiais militares se subordinam aos governadores estaduais e compõem um quadro de força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro.

## DESMILITARIZAÇÃO

Ainda hoje, a estrutura de organização da Polícia Militar corresponde à modalidade de organização implementada pelo Exército Brasileiro, com a divisão em regimentos, batalhões, companhias, pelotões e destacamentos.

Os métodos utilizados pelas instituições militares durante a formação dos profissionais que ingressam na corporação, constantemente, são associados ao histórico negativo deixado pelas forças militares que governaram o Brasil na Ditadura Militar (1964-1985), inclusive, esse é um dos temas que constam na redação das “justificativas” da Proposta de Emenda Constitucional nº 51 de 2013.

Esses métodos de ensino insistentemente são lembrados nos debates jurídico-políticos como sendo fatores suficientes para justificarem a necessidade da desmilitarização das polícias, por entenderem que tal modelo de gestão (militarismo), que se encontra inserido na Polícia Militar, não é compatível com as exigências do Estado Democrático de Direito, onde a polícia deve ser treinada para garantir os direitos dos cidadãos, e não para combater o inimigo.

O militarismo atende a um modelo de forças voltado para guerras, situações de conflito bélico, por isso possuem um rigor, teorias voltadas ao extremo preparo físico dos combatentes que possuem funções específicas: combater inimigos, defender o território e a soberania da pátria. (FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 2008).

Fato é que o simples comportamento desajustado de um ou outro integrante da corporação não é suficiente para justificar toda a reestruturação de um sistema, de igual forma, a simples desmilitarização não é suficiente para findar as atrocidades eventualmente cometidas. Suruagy (1994) defende ser fundamental que todos os atos governamentais sejam discutidos com os segmentos sociais envolvidos em sua aplicabilidade, para que não parem dúvidas sobre seus reais objetivos.<sup>5</sup>

Sob esse enfoque, discorre Luiz Eduardo Soares:

Considero a desmilitarização das polícias indispensável e a dos bombeiros conveniente, ainda que essa mudança não seja suficiente. Mesmo porque nossas polícias civis não têm menos problemas do que as militares. Em primeiro lugar, é preciso saber o que significa, para uma polícia ser militar. No artigo 144 da Constituição, significa obrigá-la a copiar a organização do

---

<sup>5</sup>SURUAGY, Divaldo. **Chefe de estado** in **Chefe de estado**, Brasília – DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1994. p. 09.

Exército, do qual ela é considerada força reserva. O melhor formato organizacional é aquele que melhor permite à instituição cumprir suas finalidades. (FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 2014).

Nesse viés, para que a corporação se adeque a estas novas dinâmicas em sua atuação, como ente da Segurança Pública voltado para a defesa dos direitos do cidadão, seria necessário tirar toda e qualquer relação e semelhança com o sistema organizacional do Exército Brasileiro (desmilitarizar), e assim adquirir uma nova imagem.

O cenário que se apresenta por todo o país é o desejo de mudanças, seja na política, seja na polícia. Não é somente pelo fato de que existem abusos, mas também, porque as sociedades evoluem, e a legislação precisa acompanhar tais dinâmicas sociais. Nesse diapasão, invocamos Inácio Belina Filho:

A partir daí o que se viu foi um aumento significativo no número de ações judiciais propostas, demonstrando um conhecimento maior por parte da sociedade de seus direitos. Os chamados novos direitos (consumidor, meio ambiente, biodireito, cyber direito, por exemplo) até então pouco explorado, passaram para a ordem do dia. (BELINA FILHO, 2010, p. 92).

Quaisquer desvios perpetrados por agentes que compõem os quadros das Polícias Militares são sujeitos a toda ordem de críticas. Aliás, não poderia ser diferente, afinal, a Polícia Militar, como órgão integrante do poder público, com todas as suas prerrogativas e deveres, deve prestar contas de seus atos perante a sociedade brasileira. Nesse sentido, discursa Chateaubriand:

Ora o Brasil não é ainda a Rússia do Soviet, nem a Itália do sr. Mussolini. Vivemos o regime de leis que asseguram ao povo o mais amplo direito de crítica aos atos dos poderes públicos. E seríamos um pântano miserável, no dia em que a nossa liberdade de palavra estivesse à mercê da inteligência política dos homens que tem governado o Brasil estes últimos cinco anos. (CHATEAUBRIAND, 1998, p. 93).

Nos precisos termos do art. 144 da Constituição Federal de 1988, a Polícia Militar é um dos órgãos que integram a estrutura da Segurança Pública do nosso país. O art. 42, *caput*, do mesmo texto constitucional, dispõe que os membros das Polícias Militares são militares estaduais.

Assim sendo, é evidente que os “agentes públicos<sup>6</sup>”, pertencentes aos quadros das Polícias Militares do Brasil, sofrerão os reflexos da reestruturação da segurança pública com o advento da desmilitarização.

Aliás, convém esclarecer que o termo desmilitarização está sendo empregado no sentido de significar o processo de reestruturação das Polícias Militares. Desmilitarizar: deixar de ser militar.

É importante frisar que para desmilitarizar e unificar as Polícias, Civil e Militar, não basta uma mera mudança de interpretação da CF/88, ou um mero clamor social, é necessário que ocorra a efetiva alteração do texto constitucional vigente, o que só será possível através de uma Emenda Constitucional, inclusive, este é o intento da PEC 51 de 2013, objeto desse estudo.

## **TERMOS DA PEC 51 de 2013**

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência, classificam os policiais “militares” como espécie do gênero agentes públicos. Com a efetivação da desmilitarização, esta categoria precisaria ser reposicionada no ordenamento jurídico nacional, ou passaria a ser uma nova espécie de categoria que ainda não foi catalogada, ou seria inserida em uma categoria já existente.

De acordo com o texto da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 51 de 2013, de autoria do senador Lindbergh Farias (PT-RJ) apresentada em 24/09/2013, ainda em tramitação no Congresso Nacional, os policiais militares deixariam de existir, em razão da unificação das polícias em único modelo, qual seja, o civil. Consequentemente, a Polícia Militar deixaria de estar vinculada ao Exército Brasileiro.

Outra tendência é a implementação do ciclo completo de polícia, o que torna as polícias, agora unificadas, igualmente responsáveis pelas tarefas ostensivas, preventivas, investigativas e de persecução criminal.

---

<sup>6</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª ed. São Paulo–SP: Saraiva, 2011.

Os Estados e o Distrito Federal passarão a ter autonomia plena para estruturar seus órgãos de Segurança Pública, inclusive com atribuição de responsabilidade para os municípios, que agora poderão implementar suas próprias estruturas policiais, subordinadas, em qualquer caso, ao chefe do Poder Executivo a que estejam vinculadas.

O controle externo das atividades policiais será exercido por meio de uma Ouvidoria Externa, constituída no âmbito de cada órgão policial, sendo esta dotada de autonomia orçamentária e funcional, incumbida do controle da atuação do órgão policial e do cumprimento dos deveres funcionais de seus profissionais a ela coligados.

## **ANÁLISE TEMÁTICA**

A partir de 1988, como o advento da atual Constituição Federal, o Brasil é constituído por três destacamentos policiais: a Polícia Civil, a Polícia Federal, e a Polícia Militar. Nesse viés, Costa Machado e Ferraz (2010), ressaltam o papel dos entes da Segurança Pública:

Art. 144, § 5º: As policias militares e os corpos de bombeiros, mais uma vez excetuando-se o Distrito Federal e os Territórios, são de competência estadual. As policias militares cabem o patrulhamento ostensivo/preventivo e a preservação da ordem pública, ou seja, manutenção da ordem pública interna [...].

Art. 144, § 6º: Como órgãos de defesa social e por representarem o 'braço armado' do Estado, as policias militares e os corpos de bombeiros militares traduzem-se em forças auxiliares do Exército, este último exercendo fiscalização e controle sobre os demais, subordinando-se, ainda, junto às policias civis, aos respectivos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. O dispositivo constitucional, a exemplo de muitos outros, visou assegurar o controle efetivo e direto sobre as forças estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios, impedindo a usurpação dos poderes e o comprometimento do Estado Democrático de Direito.

Art. 144, § 7º: Visando a otimização dos serviços de todos os órgãos de defesa social, em especial das entidades listadas (polícia federal, policia rodoviária federal, policia ferroviária federal, policias civis, policias militares, e corpos de bombeiros militares) no art. 144 da Carta da República de 1988, o legislador constituinte remeteu ao legislador infraconstitucional a edição da lei que discipline a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência das atividades. (COSTA MACHADO, 2010, p. 844-845).

A Proposta de Emenda Constitucional nº 51 de 2013 pretende reestruturar esse sistema de segurança pública vigente, a partir da desmilitarização do modelo

policial. Assertiva esta que se confirma pela previsão de que a Constituição Federal passará a vigorar acrescida de um novo artigo, qual seja, 143-A, que, por sua vez, em seu parágrafo único, assim dispõe:

A fim de promover a segurança pública, o Estado deverá organizar polícias, **órgãos de natureza civil**, cuja função é garantir os direitos dos cidadãos, e que poderão recorrer ao uso comedido da força, segundo a proporcionalidade e a razoabilidade, devendo atuar ostensiva e preventivamente, investigando e realizando a persecução criminal. (BRASIL, 2013). **Grifo nosso.**

De início pode se indagar, por exemplo, quem seria o chefe de polícia a partir de então. Um delegado? Um coronel? A princípio, a redação original da PEC 51/2013 é omissa nesse aspecto, no entanto, a PEC 102 de 2011, que tramita como matéria anexa à PEC 51, traz, em seu artigo 6º, tal previsão, vejamos:

Art. 6º. Na unificação das polícias, os oficiais oriundos da polícia militar e os delegados de polícia dos Estados e do Distrito Federal ficam transpostos para membro da carreira de delegado de polícia, na forma da lei.

§ 1º. No período de transição, em que houver integrante remanescente da estrutura policial anterior, **o cargo de Delegado Geral da Polícia dos Estados** e a do Distrito Federal e dos Territórios **será exercido** por mandato de dois anos, **alternadamente**, por delegado oriundo da Polícia Judiciária Civil e delegado da Polícia Militar, escolhido pelo respectivo governador, dentre os integrantes da última categoria profissional, até que um delegado de polícia, formado pelo novo sistema previsto nessa emenda, reúna condições para assumir e exercer a direção da nova entidade.

§ 2º. Ocupado o cargo de Delegado Geral da Polícia por Delegado oriundo da extinta polícia civil, o cargo de Delegado Geral Adjunto será ocupado por delegado oriundo da extinta polícia militar, revezamento que será observado na alternância prevista. (BRASIL, 2011). **Grifo nosso.**

Portanto, fica claro que, nesse aspecto, não haverá prejuízo significativo para as polícias militares do Brasil, pois, as polícias civis, de acordo com o texto apresentado, também serão extintas, sendo que, ambas serão reunidas em um único órgão de natureza civil, e, alternadamente, se sucederão no comando da nova entidade policial implementada.

A constituição federal de 1988, em vigor, discrimina algumas previsões que só se aplicam aos militares, e, como visto, a PEC 51 retira a condição de militar dos agentes de segurança pública dos estados. Assim sendo, tais previsões, específicas para os militares, não estarão mais afetas aos agentes estaduais.

Nesse universo, concentremos nossas considerações nas questões trabalhistas. O art. 142, § 3º, VIII, da CF/88, assim dispõe: “aplica-se aos militares o

disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV (...)" . Nota-se, por exclusão, que todos os demais incisos do art. 7º da CF/88 não se aplicam aos militares.

Ora, se o texto da PEC 51 deixa claro que os agentes de segurança pública dos estados passarão a compor um único órgão de natureza civil, ou seja, não serão mais militares, logo, a partir de então, estarão amparados por todos os incisos constantes do art. 7º da CF/88, pois as limitações especificadas só se aplicam aos militares.

Nesse aspecto, é evidente que os membros pertencentes às Polícias Militares do Brasil terão um considerável ganho no que se refere às garantias trabalhistas. Por exemplo, a partir de então, deverá ser respeitada a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da CF/88).

Aos militares também é vedado o direito de sindicalização, de greve e de filiação partidária, e, de igual modo, com o advento da desmilitarização, tal vedações não alcançarão mais os agentes policiais dos estados.

Certamente, isso se traduz em maiores liberdades para esses agentes policiais. Agora, quais as consequências desse desdobramento, só a prática fará transparecer.

A desmilitarização das Polícias Militares do Brasil ainda traz consigo um outro desdobramento a ser analisado, qual seja, a extinção da elementar principal do Código Penal Militar (a condição de militar). O que, conseqüentemente, acaba por descaracterizar a razão de existência da própria justiça militar estadual. Vejamos a redação do art. 125, parágrafo 4º, da CF/88: "compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos estados (...)" .

Se não há mais militares nos estados, de igual modo, não há razão para sustentar a existência da justiça militar estadual, cuja competência resume-se em julgar os militares dos estados.

O sistema criminal brasileiro vigente, em âmbito estadual, faz-se composto por uma Polícia Civil e por uma Polícia Militar, cada qual com suas

atribuições específicas, ou seja, o ciclo de polícia é fracionado – as atividades de polícia ostensiva/preventiva, e de investigação de crimes, são atribuídas a órgãos diferentes.

Nos termos da PEC 51, o ciclo de polícia passará a ser completo, ou seja, a mesma polícia, no caso, a única que existirá, desenvolve tanto a atividade ostensiva/preventiva quanto a atividade investigativa e de persecução criminal.

Quanto à implementação do ciclo completo de polícia, o que se vislumbra é a conquista de uma maior liberdade de atuação para a polícia, que, nesse caso, poderá atuar tanto na parte preventiva quanto na investigação e solução do crime.

Uma das vantagens da implementação do ciclo completo de polícia, é possibilitar a otimização dos bancos de dados da polícia. No ciclo fracionado, a polícia civil mantém um banco de dados e a polícia militar também mantém um banco de dados, com isso, muitas vezes esses dados são desconhecidos (não se comunicam), o que gera duplicidade de dados sobre um mesmo fato. Havendo apenas uma polícia, haverá apenas um banco de dados, mais preciso e mais condizente com a realidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Inúmeros fatores precisam ser considerados quando se trata da implementação da desmilitarização, e reestruturação das Polícias, Civil e Militar. Os problemas e desafios enfrentados pela Segurança Pública possuem uma solução que vai muito além da desmilitarização das Polícias Militares. A desmilitarização por si só, se mostra insuficiente para uma mudança significativa na prestação de serviço de Segurança Pública, por todos os vieses já apresentados neste estudo.

Os órgãos públicos ligados à Segurança Pública, principalmente, Polícia Militar e Polícia Civil (os mais afetados), deverão, antes de promover ou despromover a ideia de desmilitarização do modelo policial brasileiro, identificar e analisar os desdobramentos que se darão a partir de então, e compatibilizá-los com os interesses das respectivas corporações.

Certamente, a desmilitarização precisa ser analisada nas diversas acepções que a envolve, cultural, social, histórica, etc., no entanto, esse fenômeno só é possível de ser realizado pela acepção jurídica, através de mudanças legislativas específicas. Assim sendo, a discussão acerca desse tema não pode ficar apenas no campo ideológico das instituições, pelo contrário, deve ser estudado criteriosamente, ponto a ponto, analisando o cenário jurídico que se apresenta e as consequências que advirão caso ocorra a desmilitarização das Polícias Militares do Brasil.

Nos termos da Proposta de Emenda Constitucional nº 51 de 2013, sob o aspecto jurídico dos desdobramentos atinentes às Polícias Militares do Brasil, identificados e analisados nesse estudo, a reestruturação do modelo atual de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial, tende a ser benéfica a essas corporações.

A princípio, dizer que a desmilitarização é benéfica para as instituições militares parece ser uma afirmativa antagônica, afinal finda-se o segmento militar. Mas se analisarmos os benefícios e malefícios vislumbrados, do ponto de vista jurídico, podemos concluir por uma ligeira superioridade das benesses.

Essa conclusão se dá fundamentada na análise dos desdobramentos identificados nesse estudo, onde ficou evidenciado que nenhum desses desdobramentos apresenta prejuízos relevantes para as Polícias Militares, enquanto que, por outro lado, muitos deles se mostram consideravelmente benéficos para essas corporações, por exemplo, a ampliação do rol de garantias trabalhistas.

## REFERÊNCIAS

BELINA FILHO, Inácio. **Tribunal do júri-da duração razoável do processo penal.** Goiânia-GO: Editora da PUC Goiás. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988** — texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n. 1, de 1992, a 53, de 2006, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n. 1 a 6, de 1994. — 27. ed. — Brasília-DF: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2014.

CARDOSO, Rodrigo Eduardo Rocha. **Breves ressalvas sobre a necessidade de desmilitarização da Polícia Militar**. Artigo publicado no Boletim Redireito, - Revista do Grupo de pesquisa Revisando Direitos. Vol. 1, nº 1, jun-dez 2013. p. 05. Disponível em: <<http://www.redireito.org/wp-content/uploads/2013/08/Cardoso.pdf>> Acesso em 04/04/2015.

CHATEAUBRIAND, Assis. **O direito de opinar (artigo publicado em 10/02/1928)**, in O pensamento de Assis Chateaubriand, vol. 5, Brasília - DF, Fundação Assis Chateaubriand, 1998.

\_\_\_\_\_. **A construção da democracia (artigo publicado em 14/04/1928)**, in O pensamento de Assis Chateaubriand, vol. 5, Brasília - DF, Fundação Assis Chateaubriand, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **Entrevista publicada na Revista semestral de informação e debates – Justiça e Democracia**, publicação oficial da Associação Juizes para a Democracia, jul-dez 1996, ano 1, vol 2 – São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 1996.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da (organizador). FERRAZ, Ana Cláudia da Cunha. (coordenadora). **Constituição interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Barueri-SP: Manole, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15º ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2011.

MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro-RJ: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1985.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. SOUZA, Edinilsa Ramos de. CONSTANTINO, Patrícia. (coord.) **Missão prevenir e proteger: condições de vida, trabalho e saúde dos policiais militares do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro-RJ: FIOCRUZ, 2008.

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 51/2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=137134&tp=1>> Acesso em 15/05/2015.

SOARES, Luiz Eduardo, **A sociedade em seu conjunto terá de mudar, porque é ela quem autoriza, hoje, a barbárie policial**. Entrevista concedida em janeiro de 2014, para Viviane Tavares (Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio/Fiocruz). Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/index.php?Area=Entrevista&Num=78&Destques=1>> Acesso em 07/04/2015.

SURUAGY, Divaldo. **Chefe de estado in Chefe de estado**, Brasília – DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1994.

WIKIPEDIA<[www.wikipedia.com.br](http://www.wikipedia.com.br)> Acesso em 05/02/2015.

## **ANEXO I - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2013**

Altera os arts. 21, 24 e 144 da Constituição; acrescenta os arts. 143-A, 144-A e 144-B, reestrutura o modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 21 da Constituição passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXVI e XXVII; o inciso XVI do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o inciso XVII:

“Art. 21.....

.....  
XXVI – estabelecer princípios e diretrizes para a segurança pública, inclusive quanto à produção de dados criminais e prisionais, à gestão do conhecimento e à formação dos profissionais, e para a criação e o funcionamento, nos órgãos de segurança pública, de mecanismos de participação social e promoção da transparência; e

XXVII – apoiar os Estados e municípios na provisão da segurança pública”.

“Art. 24.....

.....  
XVI – organização dos órgãos de segurança pública; e SF/13446.31391-07;  
XVII – garantias, direitos e deveres dos servidores da segurança pública”  
(NR).

**Art. 2º** A Constituição passa a vigorar acrescida do seguinte art. 143-A, ao Capítulo III – Da Segurança Pública:

“CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 143-A. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública democrática e para a garantia dos direitos dos cidadãos, inclusive a incolumidade das pessoas e do patrimônio, observados os seguintes princípios:

I - atuação isonômica em relação a todos os cidadãos, inclusive quanto à distribuição espacial da provisão de segurança pública;

II - valorização de estratégias de prevenção do crime e da violência;

III - valorização dos profissionais da segurança pública;

IV – garantia de funcionamento de mecanismos controle social e de promoção da transparência; e

V – prevenção e fiscalização efetivas de abusos e ilícitos cometidos por profissionais de segurança pública.

Parágrafo único. A fim de prover segurança pública, o Estado deverá organizar polícias, órgãos de natureza civil, cuja função é garantir os direitos dos cidadãos, e que poderão recorrer ao uso comedido da força, segundo a proporcionalidade e a razoabilidade, devendo atuar ostensiva e preventivamente, investigando e realizando a persecução criminal”.

**Art. 3º** O Art. 144 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. A segurança pública será provida, no âmbito da União, por meio dos seguintes órgãos, além daqueles previstos em lei:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal; e

III - polícia ferroviária federal.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se a:

.....  
§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 5º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo e nos arts. 144-A e 144-B será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 6º No exercício da atribuição prevista no art. 21, XXVI, a União deverá avaliar e autorizar o funcionamento e estabelecer parâmetros para instituições de ensino que realizem a formação de profissionais de segurança pública” (NR).

**Art. 4º** A Constituição passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 144-A e 144-B:

“Art. 144-A. A segurança pública será provida, no âmbito dos Estados e Distrito Federal e dos municípios, por meio de polícias e corpos de bombeiros.

§ 1º Todo órgão policial deverá se organizar em ciclo completo, responsabilizando-se cumulativamente pelas tarefas ostensivas, preventivas, investigativas e de persecução criminal.

§ 2º Todo órgão policial deverá se organizar por carreira única.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal terão autonomia para estruturar seus órgãos de segurança pública, inclusive quanto à definição da responsabilidade do município, observado o disposto nesta Constituição, podendo organizar suas polícias a partir da definição de responsabilidades sobre territórios ou sobre infrações penais.

§ 4º Conforme o caso, as polícias estaduais, os corpos de bombeiros, as polícias metropolitanas e as polícias regionais subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; as polícias municipais e as polícias submunicipais subordinam-se ao Prefeito do município.

§ 5º Aos corpos de bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”.

“Art. 144-B. O controle externo da atividade policial será exercido, paralelamente ao disposto no art. 129, VII, por meio de Ouvidoria Externa, constituída no âmbito de cada órgão policial previsto nos arts. 144 e 144-A, dotada de autonomia orçamentária e funcional, incumbida do controle da atuação do órgão

policial e do cumprimento dos deveres funcionais de seus profissionais e das seguintes atribuições, além daquelas previstas em lei:

I – requisitar esclarecimentos do órgão policial e dos demais órgãos de segurança pública;

II – avaliar a atuação do órgão policial, propondo providências administrativas ou medidas necessárias ao aperfeiçoamento de suas atividades;

III – zelar pela integração e compartilhamento de informações entre os órgãos de segurança pública e pela ênfase no caráter preventivo da atividade policial;

IV – suspender a prática, pelo órgão policial, de procedimentos comprovadamente incompatíveis com uma atuação humanizada e democrática dos órgãos policiais;

V – receber e conhecer das reclamações contra profissionais integrantes do órgão policial, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional das instâncias internas, podendo aplicar sanções administrativas, inclusive a remoção, a disponibilidade ou a demissão do cargo, assegurada ampla defesa;

VI – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; e

VII – elaborar anualmente relatório sobre a situação da segurança pública em sua região, a atuação do órgão policial de sua competência e dos demais órgãos de segurança pública, bem como sobre as atividades que desenvolver, incluindo as denúncias recebidas e as decisões proferidas.

Parágrafo único. A Ouvidoria Externa será dirigida por Ouvidor-Geral, nomeado, entre cidadãos de reputação ilibada e notória atuação na área de segurança pública, não integrante de carreira policial, para mandato de 02 (dois) anos, vedada qualquer recondução, pelo Governador do Estado ou do Distrito SF/13446.31391-07

Federal, ou pelo Prefeito do município, conforme o caso, a partir de consulta pública, garantida a participação da sociedade civil inclusive na apresentação de candidaturas, nos termos da lei”.

**Art. 5º** Ficam preservados todos os direitos, inclusive aqueles de caráter remuneratório e previdenciário, dos profissionais de segurança pública, civis ou militares, integrantes dos órgãos de segurança pública objeto da presente Emenda à Constituição à época de sua promulgação.

**Art. 6º** O município poderá, observado o disposto no art. 144-A da Constituição, converter sua guarda municipal, constituída até a data de promulgação da presente Emenda à Constituição, em polícia municipal, mediante ampla reestruturação e adequado processo de qualificação de seus profissionais, conforme parâmetros estabelecidos em lei.

**Art. 7º** O Estado ou Distrito Federal poderá, na estruturação de que trata o § 3º do art. 144-A da Constituição, definir a responsabilidade das polícias:

I – sobre o território, considerando a divisão de atribuições pelo conjunto do Estado, regiões metropolitanas, outras regiões do Estado, municípios ou áreas submunicipais; e

II – sobre grupos de infração penal, tais como infrações de menor potencial ofensivo ou crimes praticados por organizações criminosas, sendo vedada a repetição de infrações penais entre as polícias.

**Art. 8º** Os servidores integrantes dos órgãos que forem objeto da exigência de carreira única, prevista na presente Emenda à Constituição, poderão ingressar na referida carreira, mediante concurso interno de provas e títulos, na forma da lei.

**Art. 9º** A União, os Estados e o Distrito Federal e os municípios terão o prazo de máximo de seis anos para implementar o disposto na presente Emenda à Constituição.

**Art. 10** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

**LINDBERGH FARIAS**  
Senador da República